



## O CASO DE PAULINA DEL CARMEN RAMÍREZ JACINTO VS MÉXICO. O ESTADO NO CONTROLE REPRODUTIVO FEMININO

Júlia Thomé da Cruz Lima<sup>1</sup>  
Ana Claudia Delajustine<sup>2</sup>

**RESUMO:** A pesquisa analisa o caso Paulina Del Carmen Ramírez Jacinto versus o Estado do México, denunciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. Paulina, com 14 anos de idade sofreu um estupro em sua residência, resultando em uma gravidez indesejada. Mesmo com a denúncia e seguimento dos protocolos, a rede pública de saúde, por influência de grupos religiosos, proporcionou que o aborto legal não fosse realizado. O estudo aponta que o Estado falha em garantir os direitos reprodutivos das mulheres, em razão principalmente, de uma biopolítica de gênero. Com embasamento teórico na CIDH para relatar o caso juridicamente, na filosofia biopolítica do italiano Giorgio Agamben (2004, 2010) e na biopolítica de gênero de Naiara Andreoli Bittencourt (2015), a pesquisa se dá pelo método fenomenológico de pesquisa bibliográfica.

**Palavras chave:** Aborto. Biopolítica. Direitos Reprodutivos. Gênero.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em meados do século XIX que a prática do aborto passou a ser criminalizada no Ocidente, e cerca de um século mais tarde, a criminalização foi revogada em muitos países ocidentais, principalmente no hemisfério norte (BIROLI, 2014). Nesse momento, também aconteciam algumas transformações na política do Estado: a biopolítica passa a atuar no controle do Estado sobre as populações de maneira legitimada. A decisão das mulheres ao decidir sobre o abortamento diz além da problemática de interromper voluntariamente a gravidez por si só, diz também sobre a democracia, o espaço e a regulação do Estado, o espaço destinado aos corpos femininos e sobre a laicidade do Estado.

Esse artigo realiza uma análise do caso de Paulina Del Carmen Ramírez Jacinto contra o estado do México, que foi denunciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. Paulina tinha 14 anos de idade, em 1999, quando sofreu um estupro em frente à sua residência, resultando em uma gravidez indesejada. A jovem e sua mãe denunciaram a violência

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito/Unijuí, bolsista de Iniciação Científica CNPQ. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos, Projeto de Gênero.

<sup>2</sup> Graduada em Psicologia/Unijuí, Bolsista Integral CAPES e Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Curso de Mestrado da UNIJUÍ. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos, projeto de Gênero.



sexual nos órgãos públicos e não obtiveram informações de que poderiam interromper imediatamente a gravidez de forma legalizada.

O estudo desse artigo acontece em torno do caso de Paulina Del Carmen Ramírez Jacinto, refletindo sobre o controle efetuado pelo Estado mexicano sob o corpo da jovem. Utiliza-se como matriz teórica a filosofia política de Giorgio Agamben (2004, 2010), suas análises sobre biopolítica, vida nua e *homo sacer*, e dialogando com uma biopolítica de gênero trazida por Naiara Andreoli Bittencourt (2015), buscando compreender o controle da sexualidade e da vida reprodutiva dos corpos femininos e de que modo se dá a relação do estado com a interrupção voluntária da gravidez.

Trabalha-se com a hipótese de que o Estado atua diretamente no controle reprodutivo das mulheres, pelo viés de uma biopolítica de gênero; o que foi fator fundamental no caso da violência sexual sofrida por Paulina e pela necessidade de intervenção e denúncia da CIDH para que o mínimo de vida digna fosse oferecido.

Nesse rumo, o método da pesquisa é fenomenológico, pensando em uma revisão bibliográfica crítica de autores já citados, possibilitando a interpretação de conceitos pela linguagem. Os objetivos da escrita permeiam analisar o caso de Paulina versus o Estado Mexicano, com envolvimento da CIDH; e aprofundar o debate sobre a interrupção voluntária da gravidez, a criminalização e o envolvimento do Estado como gestão biopolítica de gênero nessa decisão da mulher.

## **2 O CASO PAULINA DEL CARMEN RAMÍREZ JACINTO CONTRA O ESTADO MEXICANO**

De acordo com o Informe 21/07, aprovado em nove de março de 2007 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, referente ao caso de Paulina Del Carmen Ramírez Jacinto, houve a responsabilização do Estado do México por negar a prestação de serviço de aborto legal. Paulina, que a época tinha 14 anos de idade, sofreu um estupro em sua residência.

La noche del 31 de julio de 1999 hacía muchísimo calor en Mexicali. [...] Al frente de la casa materna habitaba Janet, una hermana mayor, con sus dos hijos. Paulina había decidido dormir allí esa noche, porque en esa casa había un ventilador. De repente, un hombre desconocido, adicto a la heroína, entró violentamente al hogar, amarró y tapó la cara de Janet, le cubrió los ojos a Paulina y, luego de robar las poquísimas cosas de valor que encontró en la casa, la violó. Luego salió a hablar con un supuesto cómplice. Al rato, Paulina sintió cómo volvían a violarla, esta vez con mayor dolor y con la consecuente desfloración. (WINOCUR, 2006, p. 193-194).



O delito foi denunciado de maneira imediata à Agência do Ministério Público Especializada em Delitos Sexuais e Violência Intrafamiliar do México. No momento de denúncia, nem a vítima nem sua mãe foram informadas sobre a existência de contraceptivos emergenciais, resultando uma gestação indesejada da violência sexual.

Mesmo que o aborto seja permitido pela legislação do país em casos de violência sexual, Paulina não teve acesso a serviços que prestassem atendimento ao aborto na rede pública de saúde em razão de resistência da equipe profissional da entidade, e pela interferência indevida de grupos religiosos no caso; que contribuíram para que o procedimento não fosse realizado, desrespeitando o direito de escolha de Paulina. Paulina e sua mãe, dirigiram-se ao ministério público para pedir uma autorização, acreditando no aborto como melhor alternativa.

O Ministério Público, no entanto, se recusou a dar a autorização para que fossem atendidas por uma ginecologista particular. Posteriormente, no dia 3 de setembro de 1999, concede-se a autorização para que a vítima realizasse o procedimento num hospital do sistema público de saúde. (LIMA, 2016, p. 435)

Já com a autorização, Paulina permaneceu do hospital do dia 1º de outubro ao dia 8 do mesmo mês, sem que o procedimento fosse realizado, sendo ainda, submetida a um injustificado jejum. Diante de diversas justificativas da equipe médica, Paulina e sua mãe recorreram novamente ao Ministério Público, reiterando a ordem para a realização do aborto. Porém, “neste momento, o Procurador da Justiça do Estado, tentando dissuadir Paulina de exercer o seu direito de um aborto legal, conduziu esta e sua mãe a um sacerdote católico.” (LIMA, 2016, p. 345). No dia 13 de outubro, Paulina compareceu ao hospital, sozinha, recebendo a visita de mulheres que não faziam parte da equipe médica, as quais lhe mostraram imagens violentas de manobras abortivas, para persuadi-la a desistir; fazendo o mesmo com sua mãe posteriormente.

No dia 15 de outubro, pouco antes da realização do aborto, o diretor do hospital informou a mãe de Paulina “dos supostos riscos daquela intervenção que seriam: esterilidade, perfuração uterina, hemorragia, síndrome de Asherman e morte.” (LIMA, 2016, p. 345), ainda assegurando que em caso de morte a culpa seria unicamente da mãe. Diante dessa tendenciosa e falsa informação, a mãe da vítima preferiu desistir do procedimento.

Diante de tudo isso,

El grupo Alaíde Foppa, junto con el CRR (Center for Reproductive Rights, una ONG con sede en Nueva York) presentaron una demanda ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Buscaban que México reconociera su responsabilidad



internacional por la violación de los derechos de Paulina y una protección judicial a su autonomía reproductiva y a su intimidad. (WINOCUR, 2006, p. 197).

Também pretendiam que o governo mexicano garantisse o exercício do direito ao aborto legal às vítimas de violação sexual, buscavam uma indenização para Paulina e sua família, e sugeriam ao governo que promulgasse regulações que estabelecessem o uso de contraceptivos de emergência para vítimas de estupro nos serviços médicos básicos.

A petição foi apresentada à CIDH em 8 de março de 2002. Em 4 de abril de 2002 a Comissão Interamericana solicitou aos peticionários mais informações sobre o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Convenção Americana e em seu Regulamento. Em 1º de maio de 2002 os peticionários enviaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos as informações solicitadas. Em 20 de maio de 2002 a Comissão transmitiu as partes da denúncia ao Estado mexicano e lhes concedeu o prazo de dois meses para apresentar suas observações. O México, em 22 de julho de 2002 solicitou a prorrogação da CIDH, que foi concedida. A resposta do Estado foi recebida em 21 de agosto de 2002.

Os peticionários e o Estado se reuniram em 20 de julho de 2004 para debater acerca da possibilidade de uma solução amistosa. Em 6 de outubro do mesmo ano, o México concordou com os esforços conjuntos para a realização de um acordo. As petionárias e o Estado se reuniram em 27 de maio de 2005, e depois novamente em 26 de agosto de 2005, sendo que em 21 de setembro de 2005, em Baja California, assinaram um documento estabelecendo compromissos a serem cumpridos até chegarem a um acordo definitivo para resolver o assunto.

A comunicação entre as partes foi permanente e chegou-se a um acordo de solução amistosa em 8 de março de 2006, durante o 124º Período Ordinário de Sessões da CIDH. Em uma reunião realizada em 20 de outubro de 2006, no decorrer do 126º Período Ordinário de Sessões da CIDH, o México e as petionárias apresentaram à CIDH um relatório assinado por ambas as partes descrevendo seu progresso com os pontos estabelecidos no acordo de solução amistosa.

Os peticionários afirmam que em 31 de julho de 1999, Paulina Del Carmen Ramírez Jacinto, quando tinha 14 anos de idade, foi vítima de um abuso sexual em seu domicílio. O caso foi denunciado imediatamente à Agência do Ministério Público Especializada em Delitos Sexuais e Violência Intrafamiliar. O estupro resultou em uma gravidez. Os peticionários afirmam que em conformidade com o artigo 136 do Código Penal da Baja Califórnia, Paulina



tinha direito a um aborto legal, com autorização prévia do Ministério Público, já que estupro qualifica uma das exceções, quando o aborto não é penalizado:

El aborto no será punible: I. (...), II. (...), Cuando el embarazo sea resultado de una violación (...), siempre que el aborto se practique dentro del término de noventa días de la gestación y el hecho haya sido denunciado, caso en el cual bastará con la comprobación de los hechos por parte del Ministerio Público para autorizar su práctica.

Os peticionários afirmam que o caso de Paulina Del Carmen Ramírez Jacinto é representativo de um número de meninas e mulheres que foram forçadas a se tornarem mães por estupros e em seguida prejudicadas por autoridades estaduais, e as foi negado um direito legítimo reconhecido na legislação mexicana. Da mesma forma, como não há regulamentação na legislação nacional que permita às vítimas de estupro exercer o direito de interromper uma gravidez, impõe-se a continuação e a conclusão de uma gravidez forçada.

Os peticionários alegam que existem recursos que podem ser usados para declarar a responsabilidade criminal dos estupradores ou a responsabilidade disciplinar das autoridades envolvidas no caso. No entanto, eles argumentam que tais mecanismos não constituiriam uma solução adequada e eficaz para o caso, pois eles são incapazes de remediar a falta de um regulamento que estabelece o procedimento para o exercício do direito de interromper a gravidez nessa condição. Também alegam que, neste caso, não puderam apresentar uma petição de amparo porque Paulina Del Carmen Ramírez Jacinto nunca foi informada de que eles não garantiam seu direito, "mas eles atrasaram o processo e forçaram seu consentimento".

O caso foi encerrado com um acordo amigável assinado em 8 de março de 2006, onde o Governo da Baja Califórnia se comprometeu a cobrir as despesas legais do processamento e acompanhamento do caso e despesas médicas de Paulina com o montante de 60.000,00 (sessenta mil pesos). Paulina reconhece também ter recebido do governo da Baja Califórnia 114.000 (cento e quatorze mil pesos), referente a suporte para despesas com necessidades e material escolar. Como apoio à habitação, Paulina reconhece o recebimento de 220.000 (duzentos e vinte mil pesos). Referente à saúde, seria concedido à Paulina pelo Instituto de Governo e Municípios do estado da Baja Califórnia, Segurança e Serviços Sociais dos Trabalhadores.

Os serviços de saúde seriam concedidos à Paulina e à seu filho de forma contínua e permanentemente até que seu filho decidisse prosseguir o ensino superior ou universitário, até este termine seus estudos. Os cuidados psicológicos para os dois seriam fornecidos através de



especialistas do Centro de Saúde Mental da Secretaria de Saúde do Estado de Baja Califórnia. O Governo também forneceria no início de cada ano letivo: material escolar, taxas de inscrição e livros didáticos para seu filho até o nível preparatório. Para isso, entregaria no início de cada ano letivo, o valor de 5.290,00 (cinco mil duzentos e noventa pesos), através do Ministério da Educação e Previdência Social do Estado.

O Estado do México também se comprometeu a realizar uma pesquisa nacional com a representação do estado para avaliar a atenção médica à violência familiar, bem como o progresso na implementação do Programa Nacional de Prevenção e Atenção à Violência Familiar, Sexual e contra as mulheres; Atualizar o supracitado Padrão Oficial, para ampliar seu escopo e incluir explicitamente a abordagem à violência sexual que ocorre fora do contexto familiar; Preparar e entregar uma declaração do Ministério Federal da Saúde aos Serviços Estaduais de Saúde e outras entidades do setor, com o objetivo de fortalecer a garantia de não repetição das violações do direito das mulheres à interrupção legal da gravidez.

E, por fim, através do Centro Nacional para a Igualdade de Gênero e Saúde Reprodutiva, realizar uma revisão de livros, artigos científicos indexados, teses de pós-graduação e documentadas em relatórios governamentais e organizações da sociedade civil sobre a questão do aborto no México, a fim de alcançar um diagnóstico informações existentes e detectar as lacunas de informação, que seriam entregues aos peticionários. A Comissão Interamericana acompanhou de perto o desenvolvimento da solução amistosa. Aparentemente em suas diretrizes gerais, o acordo foi cumprido nos termos da Convenção Americana.

Desde sempre, “el aborto ha sido la manera en que las mujeres se libran de un embarazo no deseado.” (WINOCUR, 2006, p. 185). Considerado por algumas pessoas como assassinato e por outras como um desejo das mulheres, o aborto é uma realidade da qual se falava pouco até o começo do século XX. A medida que as democracias europeias começaram a modificar suas leis, pressionadas pelos movimentos feministas, o aborto tornou-se um tema de discussão pública.

“El caso Paulina es un indicador de la situación de muchísimas mujeres en México, y como ejemplo del acceso a la justicia de personas sin recursos económicos, es paradigmático.” (WINOCUR, 2006, p. 185). Ocupou muito espaço em jornais e em meios de comunicação nacionais e internacionais. É um paradigma de como se violam os direitos reprodutivos no México. É também, “el espejo en el que se mira la sociedad mexicana ante situaciones similares,



y es un recordatorio de la larga lucha que las mujeres mexicanas han dado para que en este país se pueda ejercer el derecho a decidir.” (WINOCUR, 2006, p. 187).

As diversas barreiras que as autoridades impõe às mulheres que solicitam uma interrupção legal de sua gestação, as leva a buscar procedimentos clandestinos, mesmo que a lei deveria proporcionar amparo e ajuda. Um investigação realizada por Lara, Strickler, Ellertson y Tsuyuki (2003) mostrou que, no México, 18% dos abortos clandestinos são realizados por razões consideradas legais, como as gestações consequências de uma violação sexual ou que coloquem em risco a vida da mulher. Já 20% desses abortos, são realizados por motivos econômicos.

Mesmo que a mulher conte com proteção jurídica para praticar um aborto legal, não há claramente disponível o funcionamento ético dos serviços médicos, como foi possível perceber no caso de Paulina. Em instituições e clínica privadas, nem sempre existem as condições sanitárias que permitem efetuar a intervenção médica necessária. Porém, como consequência dos acordos firmados em reparação dos danos a Paulina,

el Centro Nacional de Equidad de Género y Salud Reproductiva, dependiente de la Secretaría de Salud federal, emitió un oficio-circular en el cual emite criterios de atención médica relacionados con la interrupción legal del embarazo, oficio que envió a todas las secretarías de Salud estatales. (WINOCUR, 2006, p. 193).

Não é fácil para a mulher interromper uma gravidez por razões autorizadas legalmente, até porque muitas não sabem que possuem esse direito. Além disso, a equipe médica, o apoio psicológico e o trabalho social tampouco têm, muitas vezes, informação pontual sobre o aborto legal. A isso, soma-se que os agentes do Ministério Público e o setor jurídico, no geral, carecem de informação médica legal básica, assim como da sensibilidade humana para orientar as mulheres, “y también entorpece la realización de abortos legales la actitud y creencias religiosas de muchos médicos y funcionarios, que intentan por todos los medios disuadir a las mujeres que optaron por interrumpir sus embarazos.” (WINOCUR, 2006, p. 193). Foi isso o que aconteceu com Paulina.

A utopia da interrupção voluntária da gravidez é de que algum dia os abortos se terminem. Nenhuma mulher gostaria de passar por essa situação. No entanto, como se trata de uma utopia, é um objetivo difícil de conquistar: de acordo com Winocur (2006, p. 204). Sempre haverá mulheres que recorrerão ao aborto para terminar com gestações não desejadas. E enquanto isso, para evitar muitas mortes e lesões em vida, a melhor saída é garantir o acesso ao aborto legal e seguro.



## BIOPOLÍTICA DE GÊNERO E CONTROLE REPRODUTIVO

O biopoder, de acordo com Foucault (2010, p. 201) é uma forma de poder que surge no século XVIII e torna-se um dos “fenômenos fundamentais do século XIX”, como um “poder que gera a vida”. Esse poder é dirigido à população como forma de intervenção e controle de massas, ou seja, os Estados realizam cálculos da gestão de poder focados em populações de acordo com alguns mecanismos de controle. Assim, transfere-se um poder soberano que fazia morrer e deixava viver para a máxima de “fazer viver e deixar morrer” (FOUCAULT, 2010, p. 202).

Sobrepõe-se a uma técnica de controle dos indivíduos focada centralmente nos corpos pelas formas de disciplina, vigilância e da normalização, focando não apenas no corpo do indivíduo, mas na vida. Há uma gestão calculista da vida, de sujeição dos corpos e controle de populações ao eclodir nas práticas políticas a gestão da natalidade, da saúde, longevidade, sexualidade, habitação, epidemias e migração. “De tal forma, o biopoder tornou-se indispensável ao desenvolvimento do capitalismo, como uma garantia de ajustamento populacional em massa aos processos econômicos por meio da utilização de técnicas de controle mais fluídas, menos aparentes quando à sua brutalidade, nas instituições já criadas pelo capital, como a família, o Estado, o exército, as escolas, e a polícia.” (BITTENCOURT, 2015, p. 227).

O biopoder surge com uma possibilidade de extensão do controle, garantindo intervenções para otimizar um estado de vida, no qual a disciplina individual é somada a uma regulamentação coletiva que “faz viver e deixa morrer” (FOUCAULT, 2010, p. 207). Já a teoria do filósofo italiano Giorgio Agamben, disserta sobre a inclusão da vida (zoé) na política como um fenômeno recente dos séculos XVIII e XIX. Para ele, é decisivo o “processo pelo qual a exceção se torna em todos os lugares a regra, o espaço da vida nua, situado originalmente à margem do ordenamento.” (AGAMBEN, 2004, p. 16), coincidindo com o espaço político, e assim, exclusão e inclusão, externo e interno, bíos e zoé entram em uma zona de indistinção.

Agamben (2004, p. 9) retoma os conceitos de zoé e bíos. Zoé refere-se ao fato de viver idêntico a todos seres, enquanto bíos significa uma vida qualificada. Outro conceito utilizado por Agamben é a vida nua, tal qual uma desqualificação da vida, identificada no conceito de homo sacer. Esta vida nua torna-se o corpo do *homo sacer*, uma figura do direito romano resgatada por Agamben (2010) para demonstrar a ambivalência característica do estado de



exceção, bem como para dar conta da complexidade da situação do homem contemporâneo. O *homo sacer* é aquele ser que não é consagrado – no sentido de passagem do *ius humanum* (profano) para o divino (sacro) – mas que também é posto para fora da jurisdição humana. O espaço de vida nua coincide com o espaço político e está situado em uma zona de indistinção.

A biopolítica se consolida em conjunto com a exceção do poder soberano. Não há ruptura entre biopoder e poder soberano, ou entre a biopolítica e o poder soberano, “pois a estrutura originária deste poder tem uma relação profunda e peculiar com a vida, cuja relação mais próxima é a da exceção.” (BITTENCOURT, 2015, p. 230). A soberania vai sempre significar a vida exposta à violência, ou seja, ao poder da morte. Enquanto o exercício do poder soberano “implica em um jogo de inclusão e exclusão, característico do estado de exceção.” (BITTENCOURT, 2015, p. 231).

A biopolítica atua sobre o sexo e os gêneros, diferenciando e normalizando populações, o poder soberano por meio da biopolítica de gênero expõe as mulheres a um maior controle, julgando suas vidas a ponto de desvalorar ou valorar conforme os interesses do Estado. A pílula anticoncepcional, por exemplo, de acordo com Bittencourt (2015, p. 235) “impulsionada na década de 1960 na Europa e na América Latina na década seguinte, não somente tinha o condão de separar a sexualidade da reprodução, mas de fornecer instrumentos de adaptação das mulheres à reestruturação produtiva.” Isso foi sendo ampliado até a consolidação do método contraceptivo, como controle de natalidade e como controle dos corpos femininos; explicando porque as pesquisas sobre métodos contraceptivos não atuassem sobre os corpos masculinos também, cabendo à mulher a tarefa de coibir uma gravidez.

Isso reflete na “regulamentação biopolítica do Estado sobre a vida e os corpos femininos.” (BITTENCOURT, 2015, p. 238). As formas de controle sobre as mulheres são diversas, mas nesse estudo, como já apontado, o aborto retrata tipos penais exclusivos de gênero. Ou seja, é para as mulheres que se voltam as políticas de controle de natalidade e medicalização dos corpos para os métodos contraceptivos, “assim como a responsabilização quase que integral pela geração e reprodução da vida.” (BITTENCOURT, 2015, p. 239).

Verifica-se que no Código Penal não existe nenhum crime que seja tipificado como exclusivamente masculino, sem determinar conduta específica de gênero relacionada ao homem. Porém, o aborto por exemplo, é um crime destinado às mulheres. “A criminalização do aborto serve, em primeiro lugar, para representar simbolicamente o papel conferido às mulheres na esfera de reprodução natural.” (BITTENCOURT, 2015, p. 240), além de



acompanhar a lógica excludente e seletiva: mulheres de classe média e alta abortam, com seus médicos “de confiança” e fora do estigma da criminalidade.

Falar da clandestinidade é falar daquilo que está encoberto, que se sucede nas sombras mas que não é totalmente invisível, “en cierta manera, la clandestinidad se refiere a lo oculto pero sabido.” (SUTTON, 2017, p. 889). A última Pesquisa Nacional do Aborto (PNA) de 2016, permite afirmar que o aborto é comum no Brasil, “em termos aproximados, aos 40 anos, quase uma em cada cinco das mulheres fez um aborto; no ano de 2015 ocorreram cerca de meio milhão de abortos.” (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017, p. 659).

Observando pelo viés da biopolítica,

há uma clara posição do Estado brasileiro ao desvalorar completamente a vida das mulheres que morrem em decorrência do extremo controle de seus corpos ao realizarem procedimentos abortivos agressivos de alto risco, e uma valoração excessiva do feto, que não se constituiu como vida propriamente dita em termos jurídicos. A mulher assume a qualidade de homo sacer, nos termos de Agamben, isto porque é uma vida insuscetível, porém matável. Não há possibilidade de sacrificar uma mulher que abortou, mas é possível deixá-la morrer sangrando nos leitos do hospital por recusa de atendimento médico adequado. (BITTENCOURT, 2015, p. 241).

O mesmo aconteceu com Paulina del Carmen Ramírez Jacinto, que não teve o procedimento abortivo realizado, pelo Estado não ter autorizado, mesmo que a situação fosse legal no Estado mexicano: o controle de seu corpo dado pela sua condição de ser mulher. Há priorização da biopolítica sobre a população feminina, adestrando seus corpos com base no gênero e com incidência específica em sua sexualidade. O direito e o Estado, tem um papel central na vida dessas mulheres, ora fazendo viver, ora deixando morrer; de acordo com fatores econômicos e políticos baseados em uma biopolítica de gênero.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso de Paulina representa as dificuldades enfrentadas por mulheres em países que são fortemente marcados pela tradição católica quando recorrem a serviços de aborto legal mesmo em situação de interrupção permitida. A legislação mexicana permite o aborto legal em alguns casos, como o caso de Paulina, porém mesmo assim, ela teve seus direitos à liberdade de escolha negados. Seu caso representa “um padrão sistemático de violações aos direitos das mulheres, particularmente por não haver uma normativa clara sobre os procedimentos a serem seguidos em casos de violência sexual” (GONÇALVES, 2011, p. 177) além da indistinção entre estado e religião.



Desde 26 de abril de 2007, o aborto é legal na Cidade do México durante as primeiras doze semanas de gestação, e ainda, “de 2007 a 2017 disminuyó em 50% el porcentaje de mujeres que desisten de realizarse una interrupción legal del embarazo.” (SORIA, TAMÉS, 2018, p. 144). Esse índice prova que com políticas públicas incentivadas por um estado laico, sem interesse em controlar os corpos femininos, proporciona maior propagação de informação e de certeza por parte das mulheres de seus direitos reprodutivos.

O caso de Paulina representa apenas um de tantos casos de meninas menores de idade e de mulheres, que foram obrigadas a tornar-se mães em razão de uma violência sexual, dado que encontram obstáculos por parte das autoridades dos serviços e do estado em exercer seu direito de interromper voluntariamente a gestação de forma legal. Assim como no México, em muitos outros estados, o aborto é permitido em determinadas circunstâncias. No Brasil, o aborto deve ser realizado em casos de estupro, de risco de vida à mulher, e de feto com anencefalia. Mesmo assim, muitos profissionais recusam-se a realizar o procedimento por impedimento de influência religiosa ou por receio da criminalização.

A partir do que aconteceu com Paulina, uma mudança social em todo o país foi facilitada. Serviu como exemplo para que outras mulheres não permanecessem caladas, silenciadas e que as atropelassem tão facilmente. "Por otra parte, a partir de la injusticia cometida hacia esta jovencita, las personas comprendieron el derecho que tiene una víctima de violación de hacerse un aborto." (WINOCUR, 2006, p. 200), e muitos passaram a pensar nesse sentido, coisa que era impensável.

É necessário uma análise mais profunda e crítica sobre a biopolítica que incide sob os corpos e as vidas das mulheres. A grande questão colocada é a interferência da biopolítica nestes corpos como territórios apropriados pelo Estado com objetivo de controle da vida reprodutiva e da sexualidade. Os médicos e juristas atuam como o soberano detentor de um saber-poder que conduz o destino da vida nua das mulheres que abortam. Os corpos femininos são corpos sem autonomia perante o Estado, mesmo quando existe uma lei que garante seus direitos reprodutivos. “Ninguna Paulina más”.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.



- BIROLI, Flávia. **Autonomia e justiça no debate sobre aborto**: implicações teóricas e políticas. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 15. Brasília, set.-dez. de 2014, p. 37-68.
- BITTENCOURT, Naiara Andreoli. **A biopolítica sobre a vida das mulheres e o controle jurídico brasileiro**. *Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito*, Universidade Federal da Paraíba, nº 03, 2015, p. 225-245.
- DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional do Aborto 2016**. *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(2), 2017, p. 653-660.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-76). São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- GOLÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo: São Paulo, 2011. 267 f.
- LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. **Os direitos reprodutivos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: uma análise dos casos admitidos entre 2000 e 2013. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, n. 14, p. 335-350, jul. 2016. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/280>>. Acesso em: 06 out. 2018.
- SORIA, Jimena; TAMÉS, Regina. ¿Liberalización total? Los retos del aborto en México. **In: El aborto en América Latina**: Estrategias jurídicas para luchar por su legalización y enfrentar las resistencias conservadoras. BERGALLO, Paola. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2018. P. 139-154.
- SUTTON, Barbara. **Zonas de clandestinidade y “nuda vida”**: mujeres, cuerpo y aborto. *Estudios Feministas*, Florianópolis, 25(2): 562, maio-agosto/2017, p. 889-902.
- WINOCUR, Mariana. **Paulina, un caso paradigmático**. *DebateFeminista*, México, Año 17, vol 17, nº 34, octubre de 2006, p. 185 – 205.